



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2013, às 11:37
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Medida Provisória nº 615, de 2013, e acrescentem-se-lhe os arts. 9º a 11 que se seguem:

“Art. 8º O sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM), compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com pagamentos e transferência de valores monetários por meio de aparelhos de telefonia móvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos serviços bancários disponibilizados pelas instituições financeiras na rede mundial de computadores, ainda que acessados por dispositivos móveis.”
(NR)

“Art. 9º A oferta de serviços de pagamentos e de transferências de valores por meio de dispositivos móveis será feita por pessoas jurídicas constituídas com o único objetivo de proporcionar esses serviços.

Parágrafo único. O funcionamento das empresas previstas no caput deverá ser autorizado pela autoridade competente.” (NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Art. 10. As pessoas jurídicas previstas no art. 3º manterão registros de contas eletrônicas individuais em nome dos usuários de seus serviços.

§ 1º Os registros previstos no caput constituem-se de uma conta associada a um número de telefone móvel em que os clientes da empresa farão depósitos de valores monetários.

§ 2º Haverá um único registro de conta eletrônica associado a um determinado número de telefone móvel.

§ 3º Os valores monetários registrados na conta eletrônica poderão ser utilizados para:-

I - adquirir créditos para o uso do telefone móvel;

II – pagamentos;

II - transferências para outras contas eletrônicas;

III - transferências para contas bancárias em nome do titular da conta eletrônica de origem;

IV – saques em estabelecimentos conveniados.

§ 4º As contas eletrônicas previstas no caput não serão remuneradas.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Art. 11 As empresas previstas no art. 9º poderão intermediar a oferta de serviços financeiros, tais como crédito, aplicações financeiras, seguros e outros, a seus clientes.

Parágrafo único. A responsabilidade pelos serviços oferecidos na forma do caput será sempre da instituição financeira que o ofertou.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 615, de 2013, em boa hora, vem regulamentar o mercado de cartões de crédito, débito e demais plataformas – atuais e futuras – voltadas para a transferência e compensação de recursos entre múltiplas partes – o que se denominou na norma de arranjos de pagamentos.

Em todo o mundo vem crescendo a utilização dos telefones celulares e dos chamados *smart phones* – que são pequenos e potentes computadores ligados à internet e à rede normal de telefonia – para pagamentos e transferências de valores financeiros, além de outras movimentações, como compras de seguros, realização de aplicações, etc.

Observando essa crescente demanda, propus, já em 2011, o PLS nº 635, que “*dispõe sobre o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM)*”.

Apesar de a MPV nº 615, de 2013, em seu art. 8º, prever que as autoridades monetárias, em conjunto com a ANATEL e o Ministério das Comunicações deverão incentivar e promover plataformas que permitam a difusão do uso de serviços financeiros por meio de telefones, não define com clareza os contornos do sistema sobre o qual as operações deverão se assentar.

Entendo que os dispositivos do PLS nº 635, de 2011, devidamente adaptados para se inserirem organicamente na arquitetura da

mk2013-04215

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

MPV nº 615, de 2013, são indispensáveis para dar imediata efetividade ao que dispõe a atual redação de seu art. 8º.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita de Walter Pinheiro, em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

Senador WALTER PINHEIRO